



PROCESSO TC Nº 03759/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.

Gestor: José Jânio de Sousa.

Contador: Alexandre Aureliano Oliveira Farias

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALCANTIL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE JANIO DE SOUSA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02503/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Jânio de Sousa.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 161/171, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - Lei nº 291/2020 de 16/12/2020, estimou as transferências em R\$ 877.680,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa Orçamentária totalizou no exercício R\$ 774.617,81, correspondendo a 97,76% das transferências nele recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 774.617,81, inferior, portanto, ao limite de R\$ 792.299,45 correspondente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF.



PROCESSO TC Nº 03759/22

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	774.617,81
Base de cálculo (b) *	11.318.563,61
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	792.299,45
Acima do limite (d)	0,00

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 475.950,00, correspondente a 60,07% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional.

6. RGPS - Obrigações patronais: Não foi constatada diferença entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.

7. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 580.659,00, equivalente a 2,47% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Outras Constatações

8.1. Aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$ 5.968,27, correspondendo a 52,93%, quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020, sem justificativa, tendo em vista:

- redução no número de veículos da edilidade (apenas um veículo, quando no exercício anterior eram dois veículos), consoante informação prestada pelo gestor à fl. 138;
- atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia do COVID-19, em cumprimento aos decretos vigentes.

8.2. Utilização indevida da modalidade de INEXIGIBILIDADE para despesas no montante de R\$ 72.000,00, referente as seguintes contratações:

Inexigibilidade	Credor	Objeto	Valor (R\$)
001/21 (*)	CONPLAN SERV. DE CONTABILIDADE E PLANEJ. ORÇAMENTARIO LTDA ME (CNPJ 17.262.153/0001-00)	Assessoria Contábil	36.000,00
002/21 (**)	JOAO LUIS DE FRANCA NETO ADVOCACIA (CNPJ 30330576000188)	Assessoria e Consultoria Jurídica	36.000,00
TOTAL			72.000,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA

(*) Protocolada por meio do Doc. TC 78.640/21

(**) Protocolada por meio do Doc. TC 103.248/21

8.3. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 34.800,00, conforme demonstrado a seguir:



PROCESSO TC Nº 03759/22

Credor	Objeto	Valor (R\$)
JOAO LUIS DE FRANCA NETO ADVOCACIA (CNPJ 30330576000188) (*)	Assessoria e Consultoria Jurídica	31.800,00
CONPLAN SERV. DE CONTABILIDADE E PLANEJ. ORÇAMENTARIO LTDA ME (CNPJ 17.262.153/0001-00) (**)	Assessoria Contábil	3.000,00
TOTAL		34.800,00

Fonte: SAGRES

(*) Notas de empenho 1000010, 1000022, 1000039, 1000052, 1000073, 1000095, 1000108, 1000134, 1000148, 1000166, 1000179

(**) Nota de empenho 1000001

Consoante a Auditoria:

De acordo com a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021 protocolada nesta Corte de Contas (Doc. TC 103.248/21 – fl.37) a ratificação/adjudicação se deu em 25 de novembro de 2021, enquanto na Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 protocolada nesta Corte de Contas (Doc. TC 78.640/21 – fl.18) a ratificação/adjudicação se deu em 02 de fevereiro. Assim, constata-se que foram realizados pagamentos aos credores anteriores a estas datas, sem procedimento licitatório nem contrato que respalde.

8.4. Realização de despesas com assessorias e consultorias administrativas sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 e sem comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$10.500,00

Credor	Objeto	Notas De Empenho	Valor (R\$)
ARLAN RAMOS LUCAS	Assessoria e Consultoria Administrativa	1000204,	5.000,00
AIANE ALDENIA DA SILVA	Assessoria da Presidência	1000031, 1000043, 1000057, 1000072, 1000093	5.500,00
TOTAL			10.500,00

Fonte: SAGRES

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes eivas:

1. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.968,27;
2. Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$72.000,00;
3. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$31.800,00;
4. Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$10.500,00, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 e sem comprovação da efetiva prestação de serviço.



PROCESSO TC Nº 03759/22

Houve a notificação do Presidente da Câmara de Alcantil, Sr. José Jânio de Sousa, e do contador, Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias, conforme certidão à fl. 174, tendo sido apresentada defesa apenas pelo gestor, por meio do Doc. TC nº 57086/22 (fls. 175/216), conforme certidões de fls. 218/219.

Após análise da defesa apresentada, o órgão de Instrução concluiu por manter as seguintes eivas:

- a) Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 72.000,00, referentes a serviços contábeis e jurídicos;
- b) Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 5.000,00, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 e sem comprovação da efetiva prestação de serviço.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de contas que, por meio do Parecer nº 02189/22, da lavra da subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 380/383, pugnando pelo(a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. José Jânio de Sousa, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alcantil;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dada a natureza e impacto financeiro das irregularidades nas quais incorreu e;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Alcantil no sentido de realizar licitações quando exigidas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As inconformidades remanescentes, após análise da defesa pelo órgão técnico, foram:

- a) Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 72.000,00;
- b) Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 5.000,00, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 e sem comprovação da efetiva prestação de serviço.

No tocante às contratações por inexigibilidade de licitação no montante de R\$ 72.000,00, verifica-se que se tratam de serviços de assessoria e consultoria contábil (IN 001/2021 - Doc. TC nº 78640/21) e serviços advocatícios (IN 002/21 - Doc. TC nº 103248/21). Sendo assim, afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas.

Quanto à eiva remanescente relacionada à despesa com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 5.000,00, conforme a Auditoria à fl. 231, ela se relaciona à ausência de comprovação da prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa pelo credor Arlan Ramos Lucas (empenho 1000204).



PROCESSO TC Nº 03759/22

Observa-se que, para essa despesa, a **defesa informou** à fl. 180 que a contratação, ocorrida no período de setembro a dezembro de 2021, seria para assessorar nos processos administrativos de contratos e licitações, tendo como motivo a ausência de pessoal na Câmara com a expertise e notório saber para a realização dos serviços.

Em relação a essa despesa, a defesa carregou aos autos os seguintes documentos (fls. 209/212): nota de empenho, nota fiscal de serviços, comprovante de recolhimento do ISS e comprovante de transferência bancária ao credor.

Com a documentação apresentada, o Relator entende que a despesa se encontra comprovada.

Isto posto, o Relator, acompanhando o parecer ministerial, exceto quanto à multa sugerida, vota no sentido de que os membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Julguem regular com ressalvas a prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Jose Janio de Sousa; e
2. Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Alcantil no sentido da estrita observância à legislação inerente às licitações e contratos, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Jose Janio de Sousa, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- A. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Alcantil, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. José Jânio de Sousa; e
- B. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Alcantil no sentido da estrita observância à legislação inerente às licitações e contratos, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL